ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

QUARTO ADITIVO CONTRATO 67/2019

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019-PMCS CONTRATO 67/2019

<u>QUARTO ADITIVO – PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNICA</u>

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA SEGUINTE OBRA: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA - TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M² NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (CONTINUAÇÃO).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, inscrito no CNPJ n.º 01.611.489/0001-09, com endereço à Rua José Pedro Seleme, 3516, Cep: 85.148-000, Campina do Simão, PR, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. André Junior de Paula.

CONTRATADA: ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 27.923.240/0001-14, com sede administrativa na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná, Neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Willian Diego Hekavei.

VIGÊNCIA: 16 DE DEZEMBRO DE 2021. PRAZO DE EXECUÇÃO: 16 DE DEZEMBRO DE 2021. DATA ASSINATURA: 18 DE JUNHO DE 2021. FORO: COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

> Publicado por: Marcio Vasiak Código Identificador:D09CDC13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/06/2021. Edição 2288
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO CNPJ: 01.611.489/0001-09

Rua José Pedro Seleme, 3516, Centro, CEP: 85.148-000 Estado do Paraná

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS № 02/2019-PMCS **CONTRATO 67/2019**

QUARTO ADITIVO - PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA SEGUINTE OBRA: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA - TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M2 NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (CONTINUAÇÃO).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, inscrito no CNPJ n.º 01.611.489/0001-09, com endereço à Rua José Pedro Seleme, 3516, Cep: 85.148-000, Campina do Simão, PR, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. André Junior de Paula.

CONTRATADA: ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 27.923.240/0001-14, com sede administrativa na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná, Neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Willian Diego Hekavei.

ORIGINAL **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS**

Assinado de forma digital por ORIGINAL CONSTRUTORA E **EMPREENDIMENTOS** LTDA:27923240000114 LTDA:27923240000114 Dados: 2021.06.18 16:12:41 -03'00'

VIGÊNCIA: 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DATA ASSINATURA: 18 DE JUNHO DE 2021.

FORO: COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.





MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO CNPJ: 01.611.489/0001-09

Rua José Pedro Seleme, 3516, Centro, CEP: 85.148-000 Estado do Paraná

> **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67-2019** QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CONFORME LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019-PMCS.

> QUARTO ADITIVO - PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA.

Pelo presente instrumento de contrato que entre si fazem, de um lado, denominado simplesmente CONTRATANTE, o MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, inscrito no CNPJ n.º 01.611.489/0001-09, com endereço à Rua José Pedro Seleme, 3516, Cep: 85.148-000, Campina do Simão, PR, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. André Junior de Paula, brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº 8.406.494-7 SSP/PR e do CPF/MF sob n°. 047.758.429-27, residente e domiciliado, na Rua Padre Valentim Nogly, centro, Cep: 85.148-000, Campina do Simão - PR, doravante denominado Contratante, e de outro lado o a empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 27.923.240/0001-14, com sede administrativa na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná, Neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Willian Diego Hekavei, brasileiro, portador do RG n.º 10.191.748-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 081.779.789-00, residente e domiciliado na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATADA, aditam a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a executar em favor do CONTRATANTE a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA SEGUINTE OBRA: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA - TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M2 NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (CONTINUAÇÃO).

CLÁUSULA SEGUNDA: - DA VIGENCIA.

De conformidade com a cláusula primeira do contrato originário, o prazo de vigência do presente contrato fica prorrogado para mais 180 (cento e oitenta) dias, encerrando em 16 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: - DA EXECUÇÃO

O prazo de execução do presente contrato prorrogado para mais 180 (cento e oitenta) dias, encerrando em 16 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUARTA: - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Todas demais cláusulas do contrato originário, sem exceção, permanecem inalteradas, mantendo sua forma, teor e valor contratual.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato de serviços profissionais em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para os fins de direito, submissos às regras estatuídas pela Lei 8.666/93 e aos termos do ato que autorizou a contratação.

Campina do Simão, 18 de junho de 2021.

E EMPREENDIMENTOS LTDA:27923240000114

ORIGINAL CONSTRUTORA ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA:27923240000114 Dados: 2021.06.18 16:13:00 -03'00'

> Willian Diego Hekavei **CONTRATADA**

CONTRATANTE



ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO:

Prorrogação de prazo de execução e vigência de contrato.

INTERESSADOS:

1 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

2 – ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

REFERÊNCIA:

CONTRATO Nº 67/2019 (CONVÊNIO FNDE – PMCS)

EMENTA: AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 110/2017. PRORROGAÇÃO EXECUÇÃO. ART. 57, § 1º, VI C/C ART. 65, II, "b" DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1 – Da síntese processual administrativa

O Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Rogerio T. Aguiar, com finalidade de análise legal, requerimento apresentado pela empresa Original Construtora e Empreendimentos Ltda. ino Martins ME, visando a "*Prorrogação de vigência e de execução em 180 (noventa) dias*.

Justifica a empresa interessada o pleito prorrogatório ante a firmação de que estão havendo atrasos de mais de 18 meses nos repasses por parte do FNDE ao município que impede o andamento regular da obra.



ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, nos moldes atribuídos a esta Assessoria Técnico-Jurídica e seu conteúdo limitase à análise da legalidade do <u>requerimento</u> apresentado.

Desta feita, não cabe, por parte deste parecerista, qualquer análise relativa ao julgamento das propostas, documentação apresentada, bem como qualquer ato relativo à formação do Convênio e *condução* do procedimento licitatório que deram origem ao contrato em apreço.

Em relação à instrução orçamentário-financeira, também esta não está sendo objeto de análise, sendo que a existência de recursos para fazer frente as despesas decorrentes da contratação dependerão do órgão e ente concedente do convênio.

Assim, frise-se, o presente Parecer se restringe à análise da observância (ou não) do requerimento apresentado frente a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e de outras legislações específicas, quando aplicáveis.

Por fim, note-se, também, que dado o caráter opinativo da presente manifestação, a autoridade competente para decidir não está adstrita ao aqui manifestado.

Feitas tais importantes considerações, passe-se, agora, à análise do requerimento ora submetido para decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Município de Campina do Simão.

Foram fornecidos os seguintes documentos para subsidiar o

petitório:

- 1) Requerimento da empresa;
- Parecer Técnico, de lavra da Ilma. Sra. Marilia Antonelli, Engenheira Civil desta municipalidade;





ASSESSORIA JURÍDICA

Em vista do caderno administrativo do procedimento em referência, vê-se que a prorrogação requerida de vigência e execução, sob análise, é decorrente do CONTRATO Nº 67/2019 que se encontra com a vigência até 19 de junho de 2021.

Há que se mencionar que **o Requerente** é a empresa responsável pelas obras de construção de creche do Governo Federal., Projeto Pro Infancia. Tipo 2, com fornecimento de todo material de construção, mão de obra e equipamentos necessários objetivada pelo convênio, sendo constante do aludido caderno processual suso mencionado. **Informa** que *o pedido se faz em função atraso por atraso no repasse de verbas por parte do FNDE*..

De outra face, consta do parecer Técnico do dpto de engenharia para que se mantenha a entrega do objeto licitado faz-se necessária a <u>prorrogação do prazo de execução de vigência até 16/12/2021</u>.

A resposta à consulta basear-se-á nos documentos e nas informações prestadas e o exame é adstrito ao instrumento contratual.

2. Do regime da aplicação e interpretação dos Contratos Administrativos.

2.1. – Considerações sobre a interpretação dos contratos administrativos

O direito administrativo rege os contratos administrativos. Submetem-se eles – os contratos – a regime especial (Lei 8.666/93), mas não desprezam, na sua exegese, regras da teoria geral do direito. Pode-se mesmo afirmar que o regime jurídico dos contratos administrativos combina elementos públicos e privados, regras de direito administrativo – que têm prevalência – e regras de direito privado. Pontifica Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 202) que:



ASSESSORIA JURÍDICA

"...na interpretação do contrato administrativo é preciso ter sempre em vista que as normas que o regem são as de Direito Público, suplementadas pelos princípios da teoria geral dos contratos e do Direito Privado [...] Não se nega a aplicação das regras de hermenêutica comum, mas nessa operação não se pode olvidar que o objeto da contratação é, sempre e sempre, o atendimento do interesse público."

À guisa de definições claras e precisas nos textos legais de direito administrativo, o intérprete pode (e deve) lançar mão das fórmulas integrativas da teoria geral do direito, sempre que isso seja necessário para atingir o interesse público. Parece-me, destarte, correto dizer que no direito público (e nos contratos administrativos) é possível fazer aquilo que o ordenamento jurídico em sua plenitude (conjunto de princípios e preceitos) autoriza.

2.2. – Considerações sobre a vigência dos contratos administrativos

O regime jurídico a que estão submetidos os contratos administrativos dita-lhes fisionomia própria. As cláusulas garantem à Administração posição privilegiada na relação (jurídica) com o contratado, sendo que o interesse público que está sob sua cura demanda, não raro, mutabilidade unilateral das regras da avença.

Contudo, essa posição contratual predominante da Administração tem um contraponto: o contratado não é obrigado a suportar alterações contratuais motivadas por condutas da própria Administração (fato da administração) ou por eventos exteriores (teoria da imprevisão) que prejudiquem a execução ou a justa remuneração que lhe é inerente.

Para o deslinde do caso em estudo, é imprescindível fazer-se a distinção entre os contratos de obras públicas e os demais, cuja natureza apresenta-se diversa. Aos primeiros o fim perseguido pela Administração ao celebrá-los é a execução de um objeto pré-determinado, cuja entrega enseja a conclusão dos objetivos contratuais, o que a doutrina e jurisprudência denominou contrato de escopo.



ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, o contrato de obra pública é condicionado pela

entrega do objeto determinado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado. Ao revés, o contrato, por exemplo, de prestação de serviços, consubstancia-se no oferecimento de serviços, tal qual pactuado, durante o transcorrer de um prazo contratualmente estabelecido, integrando este período - o prazo - em que são prestados os serviços à própria dimensão do objeto.

Essa diferenciação de entendimento acerca de subespécies contratos para a execução de obra são bastante salutares para o deslinde das questões como a ora em leitura, eis que, em nosso país, não são raras as obras que são concluídas após o prazo de vigência previsto no termo contratual.

Há, contudo, entendimento na doutrina e jurisprudência de que nos contratos de escopo o fato de o prazo de vigência do contrato se extinguir não retira da empresa a obrigação de concluir a obra.

Assim, o prazo de vigência previsto neste tipo de contrato seria apenas moratório, o que significa dizer que a sua expiração não extinguiria o ajuste. Em outras palavras, superado o prazo previsto no termo contratual para a entrega da obra sem que esta tenha sido efetivamente recebida pela Administração Pública, responderá às penalidades a parte que deu causa ao atraso, sem, no entanto, retirar a obrigação de concluir e entregar a obra contratada.

Entretanto, para todos os efeitos legais, é vedada a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado, conforme disciplina o art. 57, § 3°, Lei nº 8.666/93.

Segundo o regramento contido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, atingido o termo final do prazo de vigência contratual sem que tenha havido prorrogação, opera-se a extinção da avença.

Não obstante, é exatamente o que se pretende evitar com o

procedimento ora encetado.

A lei regente da situação, Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.

65, disciplina a possibilidade da alteração em comento:



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Ainda, é oportuna a transcrição das orientações normativas presentes no bojo do artigo 57 do Estatuto Licitatório, o qual apregoa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

 (\ldots)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, o próprio **termo do Convênio**, bem como de seus aditivos empreendidos, previu a **possibilidade da prorrogação** pretendida.

3 - Do mérito

Das incursões doutrinárias acima transcritas, é fácil perceber que comparecem no texto como pertinentes à análise geral das questões formuladas no presente petitório.

O cerne relaciona-se com a possibilidade de conceder-se a prorrogação de execução do contrato pleiteada, ante as disposições doutrinárias, legais e jurisprudenciais atinentes.

Há que se mencionar que não se trata do primeiro pedido de prorrogação submetido, sendo que já outros ocorreram.

Não obstante, no caso em tela, ante as informações trazidas aos autos, vislumbra-se que acabaram por ocasionar novos atrasos na conclusão das obras. Assim, no avizinhar do fim do prazo de execução, tempestivamente, pleiteia a prorrogação, à qual aquiesceu o departamento técnico de engenharia desta Administração Pública Municipal.

Ademais, conforme consta no Parecer Técnico constante do caderno administrativo suso referenciado, de lavra da ilustre Engenheira Civil desta municipalidade, também já anteriormente identificada e nominada, expressa que a <u>obra</u> em questão ainda encontra-se com percentual <u>de 11,31% executada</u>, (mesma porcentagem de 6 meses atrás) restando, assim, parte razoável para sua conclusão e entrega o que necessita tempo.

Ainda, não se pode deixar de considerar a proeminente importância para a população do Município de Campina do Simão a conclusão da referida obra, para melhora de sua qualidade de vida.

Com efeito, para o jurista Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely L. Licitação e Contrato Administrativo. 10ª edição. São Paulo: RT, pg. 230):



ASSESSORIA JURÍDICA

"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual."

Para o doutrinador Luciano Ferraz (FERRAZ, Luciano. Contrato administrativo - Possibilidade de retomada, prorrogação ou renovação do ajuste - Manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial - Atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualizações Jurídica, n. 14, p. 7, jun./ago. 2002)

"Os contratos de obra pública são contratos de resultado - o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa



ASSESSORIA JURÍDICA

o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais. O dies a quo do prazo contratual, geralmente é contemporâneo à formalização do ajuste, mas é possível que o negócio esteja submetido a condição futura (suspensiva), que impeça seja ele imediatamente iniciado. [...] A inércia da Administração em dar ordem de serviço para o começo da obra, motivada pela escassez de recursos financeiros, inviabilizou o início da vigência do contrato. Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado."

Na mesma linha e em caso de bastante similitude com o qual se ora debruça, o Tribunal de Contas da União (TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin), exarou a decisão esclarecedora abaixo transcrita:

> "(...)No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu.



(...)"



ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme se vê, é robusta e confiável a linha doutrinária e jurisprudencial que alinhava ser o contrato de obra vinculado não somente à sua pura vigência, mas à conclusão, à sua execução e entrega perfeitas.

No caso em apreço, sequer o prazo de vigência fluiu, estando ainda em transcurso conforme delineado, sendo, portanto, legítima e possível a prorrogação do prazo de execução em tela nos expedientes submetidos a parecer jurídico.

De outra face, há que se consignar que, mesmo estando-se diante de caso de pedido de prorrogação, decorrente de interrupção da obra, não se vislumbra ilegalidade manifesta e tampouco se recomenda a rescisão contratual, eis que a empresa contratada demonstra interesse na conclusão da obra e, tornar-se-ia excessivamente oneroso, tanto em termos financeiros, quanto também pelo tempo que demandaria, a realização de novo procedimento licitatório.

Ante todo o declinado anteriormente, forçoso admitir que há a possibilidade execução e vigência do Contrato nº 67/2019 ser prorrogada por 180 dias, conforme decidido em parecer técnico do Departamento de Engenharia, para finalização da almejada obra pública, ante a evidente previsão contratual e legal e, maiormente, o atendimento ao interesse público e, sobretudo, diligências no sentido de efetivo acompanhamento da obra em questão, visando a sua conclusão no prazo ora concedido.

4 - Das considerações conclusivas

Diante o exposto, vislumbra-se o direito, a legalidade e a possibilidade da prorrogação da vigência e da execução do contrato por mais 180 dias, sendo que somos de <u>parecer favorável</u> à concessão requerida, bem como da tomada das providências cabíveis visando a redação e assinatura de competente Termo Aditivo.

É o parecer, s.m.j.

Paço Municipal de Campina do Simão, em 18 de junho de 2021.

SERGIO ROBERTO LOSSO ADVOGADO



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO:

Contrato: 067/2019

Tomada de Preços nº: 002/2019

Interessado: Original Construtora e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 27.923.240/0001-14

Objeto: Construção de Creche do Governo Federal, projeto proinfância - tipo 2, com área

construída de 890,33m² no município de Campina do Simão. **Programa:** Convênio 130296, Federal (Ministério da Educação).

Assunto: Análise Técnica de engenharia para verificação de Pedido de Aditivo de Vigência

e Execução.

2. INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Valor Contratado: R\$ 1.005.424,15 (um milhão e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro

reais e quinze centavos).

Avanço Registrado na Obra: Medição 004 – 14/05/2020 – R\$ 36.942,62 – 3,67%

- Acumulado R\$ 113.682,91 – 11,31%.

Situação da Obra: Paralisada

3. APURAÇÃO DOS FATOS:

Conforme solicitação efetuada pela empresa, datado de 18 de junho de 2021, para prorrogação de prazo de vigência e execução, em 180 (cento e oitenta) dias, justificando que em virtude do não pagamento das medições em atraso à obra sofreu paralisação em seu percurso normal, os quais o Governo Federal tem atrasado mais de 1 (um) ano e meio na liberação dos recursos, fazendo com que a empresa ficasse sem "fôlego" para tocar normalmente os trabalhos previstos em planilha.

4. CONCLUSÃO

Considerando a solicitação efetuada pela empresa contratada, datada de 18 de junho de 2021, para prorrogação de prazo de VIGÊNCIA e EXECUÇÃO para mais 180 (cento e oitenta) dias, referente a obra supramencionada que está em execução no município de Campina do Simão, conforme Contrato nº 067/2019, temos a declarar que esta municipalidade é favorável ao pedido da mesma, observamos através do site SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle) do Ministério da Educação que até o devido momento o Governo Federal não realizou repasse de recurso, aditando assim o prazo de vigência e execução do contrato para dia 16 de dezembro de 2021. Sem mais para o momento, este é nosso parecer.

Campina do Simão, 18 de junho de 2021.

Marilia Antonelli

Engenheira Civil - CREA-PR 126.968/D

Avenida José Pedro Seleme, n° 3516 - Centro – CEP 85148-000 - Fone (42) 3634-8000 Campina do Simão – Paraná.



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E CONTRATO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 CONTRATO Nº 67/2019

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA – TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M² NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

A Empresa **ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 27.923.240/0001-14, sediada Rua Piquiri, 349, apartamento 401, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80230-140, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **WILLIAN DIEGO HEKAVEI**, portador da Carteira de Identidade nº 10.191.748-7/SSP/PR e do CPF nº 081.779.789-00, abaixo assinado, tempestivamente, vem a presença da Vossa Senhoria, a fim de **SOLICITAR**;

ADITIVO de prazo de execução e contrato

Conforme explicação abaixo:

I - EXPLICAÇÃO:

A empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, solicita o prazo adicional de 180 (Cento e oitenta) dias, de prazo de execução e prazo de contrato.

Em virtude do não pagamento das medições em atraso à obra sofreu paralisação em seu percurso normal, os quais o Governo Federal tem atrasado mais de 1 ano e meio na liberação dos recursos, fazendo com que a empresa ficasse sem "fôlego" para tocar normalmente os trabalhos previstos em planilha.



II - DO PEDIDO

Em face do exposto a empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, solicita o prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, adicional para execução e contrato, conforme explicação.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Curitiba/PR, 18 de Junho de 2021

ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS I TDA:27923240000114

Assinado de forma digital por ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA:27923240000114 Dados: 2021.06.18 15:40:41 -03'00'

ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME WILLIAN DIEGO HEKAVEI

RG nº 10.191.748-7/SSP/PR - CPF nº 081.779.789-00 SÓCIO-PROPRIETÁRIO

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERCEIRO ADITIVO CONTRATO 67/2019

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019-PMCS CONTRATO 67/2019

<u>TERCEIRO ADITIVO – PRAZO DE EXECUÇÃO E</u> VIGÊNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA SEGUINTE OBRA: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA - TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M² NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (CONTINUAÇÃO).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, inscrito no CNPJ n.º 01.611.489/0001-09, com endereço à Rua José Pedro Seleme, 3516, Cep: 85.148-000, Campina do Simão, PR, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti.

CONTRATADA: ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 27.923.240/0001-14, com sede administrativa na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná, Neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Willian Diego Hekavei.

VIGÊNCIA: 19 DE JUNHO DE 2021. PRAZO DE EXECUÇÃO: 19 DE JUNHO DE 2021. DATA ASSINATURA: 10 DE DEZEMBRO DE 2020. FORO: COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

> Publicado por: Marcio Vasiak Código Identificador: 1ECE4879

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/12/2020. Edição 2157

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO CNPJ: 01.611.489/0001-09

Rua José Pedro Seleme, 3516, Centro, CEP: 85.148-000 Estado do Paraná

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS № 02/2019-PMCS CONTRATO 67/2019

TERCEIRO ADITIVO – PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA SEGUINTE OBRA: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA - TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M² NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (CONTINUAÇÃO).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, inscrito no CNPJ n.º 01.611.489/0001-09, com endereço à Rua José Pedro Seleme, 3516, Cep: 85.148-000, Campina do Simão, PR, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti.

CONTRATADA: ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 27.923.240/0001-14, com sede administrativa na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná, Neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Willian Diego Hekavei.

VIGÊNCIA: 19 DE JUNHO DE 2021.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 19 DE JUNHO DE 2021. DATA ASSINATURA: 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

FORO: COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

CNPJ: 01.611.489/0001-09

Rua José Pedro Seleme, 3516, Centro, CEP: 85.148-000 Estado do Paraná

> CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67-2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CONFORME LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019-PMCS.

> <u>TERCEIRO ADITIVO – PRAZO DE</u> EXECUÇÃO E VIGÊNCIA.

Pelo presente instrumento de contrato que entre si fazem, de um lado, denominado simplesmente CONTRATANTE, o MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, inscrito no CNPJ n.º 01.611.489/0001-09, com endereço à Rua José Pedro Seleme, 3516, Cep: 85.148-000, Campina do Simão, PR, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob n°.288.038.419-20, residente e domiciliado, Av. João Ferreira Neves, centro, Cep: 85.148-000, Campina do Simão, PR, doravante denominado Contratante, e de outro lado o a empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 27.923.240/0001-14, com sede administrativa na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná, Neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Willian Diego Hekavei, brasileiro, portador do RG n.º 10.191.748-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 081.779.789-00, residente e domiciliado na Rua Piquiri, 349, Apt 401, Rebouças, Cep 80.230-140 Curitiba - Paraná de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATADA, aditam a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a executar em favor do CONTRATANTE a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA SEGUINTE OBRA: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA - TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M² NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (CONTINUAÇÃO).

CLÁUSULA SEGUNDA: - DA VIGENCIA.

De conformidade com a cláusula primeira do contrato originário, o prazo de vigência do presente contrato fica prorrogado para mais **180 (cento e oitenta) dias**, encerrando em **19 de junho de 2021**.

CLÁUSULA TERCEIRA: - DA EXECUÇÃO

O prazo de execução do presente contrato prorrogado para mais 180 (cento e oitenta) dias, encerrando em 19 de junho de 2021.

CLÁUSULA QUARTA: - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Todas demais cláusulas do contrato originário, sem exceção, permanecem inalteradas, mantendo sua forma, teor e valor contratual.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato de serviços profissionais em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para os fins de direito, submissos às regras estatuídas pela Lei 8.666/93 e aos termos do ato que autorizou a contratação.

Campina do Simão, 10 de dezembro de 2020.

Emílio Aftemiro Lazzaretti

CONTRATANTE

Testemunhas:



ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO:

Prorrogação de prazo de execução e vigência de contrato.

INTERESSADOS:

1 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

2 – ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

REFERÊNCIA:

CONTRATO Nº 67/2020 (CONVÊNIO FNDE – PMCS)

EMENTA: AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 110/2017. PRORROGAÇÃO EXECUÇÃO. ART. 57, § 1º, VI C/C ART. 65, II, "b" DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1 – Da síntese processual administrativa

O Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Rogerio T. Aguiar, com finalidade de análise legal, requerimento apresentado pela empresa Emanoel Davino Martins ME, visando a "Prorrogação de vigência e de execução em 180 (noventa) dias.

Justifica a empresa interessada o pleito prorrogatório ante a afirmação de que estão havendo atrasos nos repasses por parte do FNDE ao município que impede o andamento regular da obra.



ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, nos moldes atribuídos a esta Assessoria Técnico-Jurídica e seu conteúdo limitase à análise da legalidade do *requerimento* apresentado.

Desta feita, não cabe, por parte deste parecerista, qualquer análise relativa ao julgamento das propostas, documentação apresentada, bem como qualquer ato relativo à formação do Convênio e *condução* do procedimento licitatório que deram origem ao contrato em apreço.

Em relação à instrução orçamentário-financeira, também esta não está sendo objeto de análise, sendo que a existência de recursos para fazer frente as despesas decorrentes da contratação dependerão do órgão e ente concedente do convênio.

Assim, frise-se, o presente Parecer se restringe à análise da observância (ou não) do requerimento apresentado frente a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e de outras legislações específicas, quando aplicáveis.

Por fim, note-se, também, que dado o caráter opinativo da presente manifestação, a autoridade competente para decidir não está adstrita ao aqui manifestado.

Feitas tais importantes considerações, passe-se, agora, à análise do requerimento ora submetido para decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Município de Campina do Simão.

Foram fornecidos os seguintes documentos para subsidiar o

petitório:

- 1) Requerimento da empresa;
- 2) Parecer Técnico, de lavra da Ilma. Sra. Marilia Antonelli, Engenheira Civil desta municipalidade;



ASSESSORIA JURÍDICA

Em vista do caderno administrativo do procedimento em referência, vê-se que a prorrogação requerida de vigência e execução, sob análise, é decorrente do CONTRATO Nº 67/2019 que encontra-se com a vigência até 21 de dezembro de 2020.

Há que se mencionar que o Requerente é a empresa responsável pelas obras de construção de creche do Governo Federal., Projeto Pro Infancia. Tipo 2, com fornecimento de todo material de construção, mão de obra e equipamentos necessários objetivada pelo convênio, sendo constante do aludido caderno processual suso mencionado. Informa que o pedido se faz em função atraso por atraso no repasse de verbas por parte do FNDE..

De outra face, consta do parecer Técnico do dpto de engenharia para que se mantenha a entrega do objeto licitado faz-se necessária a <u>prorrogação do prazo de execução de vigência até 19/06/2021</u>.

A resposta à consulta basear-se-á nos documentos e nas informações prestadas e o exame é adstrito ao instrumento contratual.

- 2. Do regime da aplicação e interpretação dos Contratos Administrativos.
- 2.1. Considerações sobre a interpretação dos contratos administrativos

O direito administrativo rege os contratos administrativos. Submetem-se eles – os contratos – a regime especial (Lei 8.666/93), mas não desprezam, na sua exegese, regras da teoria geral do direito. Pode-se mesmo afirmar que o regime jurídico dos contratos administrativos combina elementos públicos e privados, regras de direito administrativo – que têm prevalência – e regras de direito privado. Pontifica Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 202) que:



ASSESSORIA JURÍDICA

"...na interpretação do contrato administrativo é preciso ter sempre em vista que as normas que o regem são as de Direito Público, suplementadas pelos princípios da teoria geral dos contratos e do Direito Privado [...] Não se nega a aplicação das regras de hermenêutica comum, mas nessa operação não se pode olvidar que o objeto da contratação é, sempre e sempre, o atendimento do interesse público."

À guisa de definições claras e precisas nos textos legais de direito administrativo, o intérprete pode (e deve) lançar mão das fórmulas integrativas da teoria geral do direito, sempre que isso seja necessário para atingir o interesse público. Parece-me, destarte, correto dizer que no direito público (e nos contratos administrativos) é possível fazer aquilo que o ordenamento jurídico em sua plenitude (conjunto de princípios e preceitos) autoriza.

2.2. – Considerações sobre a vigência dos contratos administrativos

O regime jurídico a que estão submetidos os contratos administrativos dita-lhes fisionomia própria. As cláusulas garantem à Administração posição privilegiada na relação (jurídica) com o contratado, sendo que o interesse público que está sob sua cura demanda, não raro, mutabilidade unilateral das regras da avença.

Contudo, essa posição contratual predominante da Administração tem um contraponto: o contratado não é obrigado a suportar alterações contratuais motivadas por condutas da própria Administração (fato da administração) ou por eventos exteriores (teoria da imprevisão) que prejudiquem a execução ou a justa remuneração que lhe é inerente.

Para o deslinde do caso em estudo, é imprescindível fazer-se a distinção entre os contratos de obras públicas e os demais, cuja natureza apresenta-se diversa. Aos primeiros o fim perseguido pela Administração ao celebrá-los é a execução de um objeto pré-determinado, cuja entrega enseja a conclusão dos objetivos contratuais, o que a doutrina e jurisprudência denominou contrato de escopo.



ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, o contrato de obra pública é condicionado pela

entrega do objeto determinado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado. Ao revés, o contrato, por exemplo, de prestação de serviços, consubstancia-se no oferecimento de serviços, tal qual pactuado, durante o transcorrer de um prazo contratualmente estabelecido, integrando este período - o prazo – em que são prestados os serviços à própria dimensão do objeto.

Essa diferenciação de entendimento acerca de subespécies contratos para a execução de obra são bastante salutares para o deslinde das questões como a ora em leitura, eis que, em nosso país, não são raras as obras que são concluídas após o prazo de vigência previsto no termo contratual.

Há, contudo, entendimento na doutrina e jurisprudência de que nos contratos de escopo o fato de o prazo de vigência do contrato se extinguir não retira da empresa a obrigação de concluir a obra.

Assim, o prazo de vigência previsto neste tipo de contrato seria apenas moratório, o que significa dizer que a sua expiração não extinguiria o ajuste. Em outras palavras, superado o prazo previsto no termo contratual para a entrega da obra sem que esta tenha sido efetivamente recebida pela Administração Pública, responderá às penalidades a parte que deu causa ao atraso, sem, no entanto, retirar a obrigação de concluir e entregar a obra contratada.

Entretanto, para todos os efeitos legais, é vedada a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado, conforme disciplina o art. 57, § 3°, Lei n° 8.666/93.

Segundo o regramento contido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, atingido o termo final do prazo de vigência contratual sem que tenha havido prorrogação, opera-se a extinção da avença.

Não obstante, é exatamente o que se pretende evitar com o

procedimento ora encetado.

A lei regente da situação, Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.

65, disciplina a possibilidade da alteração em comento:



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Ainda, é oportuna a transcrição das orientações normativas presentes no bojo do artigo 57 do Estatuto Licitatório, o qual apregoa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, o próprio **termo do Convênio**, bem como de seus aditivos empreendidos, previu a **possibilidade da prorrogação** pretendida.

3 - Do mérito

Das incursões doutrinárias acima transcritas, é fácil perceber que comparecem no texto como pertinentes à análise geral das questões formuladas no presente petitório.

O cerne relaciona-se com a possibilidade de conceder-se a prorrogação de execução do contrato pleiteada, ante as disposições doutrinárias, legais e jurisprudenciais atinentes.

Há que se mencionar que não se trata do primeiro pedido de prorrogação submetido, sendo que já outros ocorreram.

Não obstante, no caso em tela, ante as informações trazidas aos autos, vislumbra-se que que acabaram por ocasionar novos atrasos na conclusão das obras. Assim, no avizinhar do fim do prazo de execução, tempestivamente, pleiteia a prorrogação, à qual aquiesceu o departamento técnico de engenharia desta Administração Pública Municipal.

Ademais, conforme consta no Parecer Técnico constante do caderno administrativo suso referenciado, de lavra da ilustre Engenheira Civil desta municipalidade, também já anteriormente identificada e nominada, expressa que a <u>obra</u> em questão encontra-se com percentual <u>de</u> 11,31% executada, restando, assim, parte razoável para sua conclusão e entrega o que necessita tempo.

Ainda, não se pode deixar de considerar a proeminente importância para a população do Município de Campina do Simão a conclusão da referida obra, para melhora de sua qualidade de vida.

Com efeito, para o jurista Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely L. Licitação e Contrato Administrativo. 10^a edição. São Paulo: RT, pg. 230):



ASSESSORIA JURÍDICA

"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual."

Para o doutrinador Luciano Ferraz (FERRAZ, Luciano. Contrato administrativo - Possibilidade de retomada, prorrogação ou renovação do ajuste - Manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial - Atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualizações Jurídica, n. 14, p. 7, jun./ago. 2002)

"Os contratos de obra pública são contratos de resultado - o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem



ASSESSORIA JURÍDICA

que o contratado sofra sanções contratuais. O dies a quo do prazo contratual, geralmente é contemporâneo à formalização do ajuste, mas é possível que o negócio esteja submetido a condição futura (suspensiva), que impeça seja ele imediatamente iniciado. [...] A inércia da Administração em dar ordem de serviço para o começo da obra, motivada pela escassez de recursos financeiros, inviabilizou o início da vigência do contrato. Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado."

Na mesma linha e em caso de bastante similitude com o qual se ora debruça, o <u>Tribunal de Contas da União</u> (TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin), exarou a decisão esclarecedora abaixo transcrita:

"(...)No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (...)"

Conforme se vê, é robusta e confiável a linha doutrinária e jurisprudencial que alinhava ser o contrato de obra vinculado não somente à sua pura vigência, mas à conclusão, à sua execução e entrega perfeitas.



ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em apreço, sequer o prazo de vigência fluiu, estando ainda em transcurso conforme delineado, sendo, portanto, legítima e possível a prorrogação do prazo de execução em tela nos expedientes submetidos a parecer jurídico.

De outra face, há que se consignar que, mesmo estando-se diante de caso de pedido de prorrogação, decorrente de interrupção da obra, não se vislumbra ilegalidade manifesta e tampouco se recomenda a rescisão contratual, eis que a empresa contratada demonstra interesse na conclusão da obra e, tornar-se-ia excessivamente oneroso, tanto em termos financeiros, quanto também pelo tempo que demandaria, a realização de novo procedimento licitatório.

Ante todo o declinado anteriormente, forçoso admitir que há a possibilidade execução e vigência do Contrato nº 67/2019 ser prorrogada por 180 dias, conforme decidido em parecer técnico do Departamento de Engenharia, para finalização da almejada obra pública, ante a evidente previsão contratual e legal e, maiormente, o atendimento ao interesse público e, sobretudo, diligências no sentido de efetivo acompanhamento da obra em questão, visando a sua conclusão no prazo ora concedido.

4 - Das considerações conclusivas

Diante o exposto, vislumbra-se o direito, a legalidade e a possibilidade da prorrogação da vigência e da execução do contrato por mais 180 dias, sendo que somos de parecer favorável à concessão requerida, bem como da tomada das providências cabíveis visando a redação e assinatura de competente Termo Aditivo.

É o parecer, s.m.j.

Paço Municipal de Campina do Simão, em 07 de dezembro de 2020.

SERGIO ROBERTO LOSSO ADVOGADO



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO:

Contrato: 067/2019

Tomada de Preços nº: 002/2019

Interessado: Original Construtora e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 27.923.240/0001-14

Objeto: Construção de Creche do Governo Federal, projeto proinfância - tipo 2, com área

construída de 890,33m² no município de Campina do Simão. **Programa:** Convênio 130296, Federal (Ministério da Educação).

Assunto: Análise Técnica de engenharia para verificação de Pedido de Aditivo de Vigência

e Execução.

2. INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Valor Contratado: R\$ 1.005.424,15 (um milhão e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro

reais e quinze centavos).

Avanço Registrado na Obra: Medição 004 – 14/05/2020 – R\$ 36.942,62 – 3,67%

- Acumulado R\$ 113.682,91 - 11,31%.

Situação da Obra: Paralisada

3. APURAÇÃO DOS FATOS:

Conforme solicitação efetuada pela empresa, datado de 27 de novembro de 2020, para prorrogação de prazo de vigência e execução, em 180 (cento e oitenta) dias, justificando que em virtude do não pagamento das medições em atraso à obra sofreu paralisação em seu percurso normal, os quais o Governo Federal tem atrasado mais de 270 (duzentos e setenta) dias, fazendo com que a empresa ficasse sem "fôlego" para tocar normalmente os trabalhos previstos em planilha.

4. CONCLUSÃO

Considerando a solicitação efetuada pela empresa contratada, datada de 27 de novembro de 2020, para prorrogação de prazo de VIGÊNCIA e EXECUÇÃO para mais 180 (cento e oitenta) dias, referente a obra supramencionada que está em execução no município de Campina do Simão, conforme Contrato nº 067/2019, temos a declarar que esta municipalidade é favorável ao pedido da mesma, observamos através do site SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle) do Ministério da Educação que até o devido momento o Governo Federal não realizou repasse de recurso, aditando assim o prazo de vigência e execução do contrato para dia 19 de junho de 2021.

Sem mais para o momento, este é nosso parecer.

Campina do Simão, 07 de dezembro de 2020.

Marilia Antonelli

Engenheira Civil - CREA-PR 126.968/D

Avenida José Pedro Seleme, n° 3516 - Centro – CEP 85148-000 - Fone (42) 3634-8000 Campina do Simão – Paraná.



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E CONTRATO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 CONTRATO Nº 67/2019

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO GOVERNO FEDERAL, PROJETO PROINFÂNCIA – TIPO 2, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M² NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

A Empresa **ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME,** inscrita no CNPJ n° 27.923.240/0001-14, sediada Rua Piquiri, 349, apartamento 401, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80230-140, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **WILLIAN DIEGO HEKAVEI**, portador da Carteira de Identidade n° 10.191.748-7/SSP/PR e do CPF n° 081.779.789-00, abaixo assinado, tempestivamente, vem a presença da Vossa Senhoria, a fim de **SOLICITAR**:

ADITIVO de prazo de execução e contrato

Conforme explicação abaixo:

I - EXPLICAÇÃO:

A empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, solicita o prazo adicional de 180 (Cento e oitenta) dias, de prazo de execução e prazo de contrato.

Em virtude do não pagamento das medições em atraso à obra sofreu paralisação em seu percurso normal, os quais o Governo Federal tem atrasado mais de 270 (Duzentos e setenta) dias, fazendo com que a empresa ficasse sem "fôlego" para tocar normalmente os trabalhos previstos em planilha.



II - DO PEDIDO

Em face do exposto a empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, solicita o prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, adicional para execução e contrato, conforme explicação.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Curitiba/PR, 27 de Novembro de 2020.

ORIGINAL **CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS**

Assinado de forma digital por ORIGINAL CONSTRUTORA E **EMPREENDIMENTOS** LTDA:27923240000114 LTDA:27923240000114 Dados: 2020.11.27 14:41:03

ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME **WILLIAN DIEGO HEKAVEI**

RG nº 10.191.748-7/SSP/PR - CPF nº 081.779.789-00 SÓCIO-PROPRIETÁRIO